



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

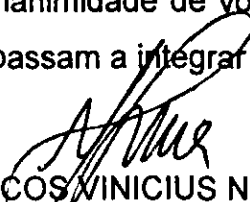
Clas
Processo nº. : 13855.001214/2002-64
Recurso nº. : 150500
Matéria : CSLL - Ex: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA CAROL COOPERCAROL.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.906

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL -
COOPERATIVA DE CRÉDITO - ATOS COOPERATIVOS – A
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NÃO
INCIDE SOBRE O RESULTADO POSITIVO OBTIDO PELA
SOCIEDADE NAS OPERAÇÕES QUE CONSTITUEM ATOS
COOPERATIVOS. O ATO COOPERATIVO NÃO CONFIGURA
OPERAÇÃO DE MERCADO, SEU RESULTADO NÃO É LUCRO
E ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA
CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689, DE 1988.
SOMENTE OS RESULTADOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE
ATOS COM NÃO ASSOCIADOS ESTÃO SUJEITOS À
TRIBUTAÇÃO.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA
CAROL COOPERCAROL.

ACORDAM Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001214/2002-64
Acórdão nº : 107-08.906

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001214/2002-64
Acórdão nº : 107-08.906

Recurso nº. : 150500
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA CAROL COOPERCAROL.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-base de 1991, nestes termos:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. Valor apurado conforme “DEMONSTRATIVO DOS ITENS E VALORES ALTERADOS NA DECLARAÇÃO EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS” que, para todos os efeitos legais, passa a fazer parte integrante do presente AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL SOBRE O QUAL INCIDIRÁ A ALÍQUOTA DE 10%: BASE DE CÁLCULO APURADA: Cr\$ 29.298.283,00: (1 + 0,10) = Cr\$ 26.634.802,00”.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 39-56) sob o argumento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não estão sujeitos à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, citando, em favor de sua tese, decisões proferidas por esse Colendo Conselho de Contribuintes.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (SP), nestes termos:

“COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. Incide a CSLL sobre o resultado total do período-base das cooperativas, inclusive sobre a parcela relativa a operações com cooperados”.
Lançamento Procedente”

Da decisão extraem-se os seguintes trechos:

“A contribuinte alega que é ma sociedade cooperativa de crédito mútuo e não realiza operações com não-associados, de acordo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.001214/2002-64
Acórdão nº : 107-08.906

com a determinação contida na Resolução Bacen nº. 2.771, de 2000. Não poderia, assim, sofrer tributação da CSLL, que somente incide sobre os resultados decorrentes da prática de atos com não associados”.

Inicialmente, cabe esclarecer que, independentemente do alcance da definição do ato cooperativo, prevista na Lei nº. 5.764, de 1971, art. 79, ou das características peculiares das cooperativas, incide a CSLL sobre a totalidade dos resultados.

De acordo com a Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a CSLL, art. 4º, são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, não conferindo nenhuma forma de isenção ou não incidência que aproveite às sociedades cooperativas.

O art. 2º, § 1º, 'c', da citada lei, com redação dada pela Lei nº. 8.034, de 12 de abril de 1990, art. 2º, relaciona valores que devem ser adicionados e excluídos do resultado do período-base, na obtenção da base de cálculo da CSLL, e não prevê exclusão dos resultados das sociedades cooperativas decorrentes da prática de atos cooperativos, sendo inócua a distinção entre sobras e lucros.”

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 123-147, onde reproduz os argumentos expendidos na impugnação, mormente a inexistência de relação jurídica que adstrinja as cooperativas ao pagamento de CSLL sobre o resultado das operações praticadas em relação aos seus associados.

É o relatório..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001214/2002-64
Acórdão nº : 107-08.906

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais à sua admissibilidade.

A matéria em análise cinge-se exclusivamente acerca da impossibilidade de se constituir crédito tributário de CSLL em desfavor da Recorrente, notadamente uma cooperativa de crédito.

Sem grandes delongas, tendo em vista a pacífica jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes, entendo que o lançamento em tela não deve prosperar.

As sociedades cooperativas não apuram resultados qualificados como lucros, mas sobras, que, em princípio, devem retornar aos associados proporcionalmente às operações realizadas. Somente os resultados decorrentes de operações com não associados e de participações em sociedades não cooperativas é que ensejam a incidência da CSLL.

Acerca da matéria assim tem se manifestado esse Primeiro Conselho de Contribuintes:

COOPERATIVA - CSLL - NÃO SE SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO
AS COOPERATIVAS QUE OPERAM TÃO SÓS COM OS SEUS
INTEGRANTES, VEZ QUE APURAM ELAS SOBRAS E NÃO
LUCRO. RECURSO VOLUNTÁRIO 132229.

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13855.001214/2002-64
Acórdão nº : 107-08.906

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O FATO DE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ESTAREM INCLUÍDAS ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARROLADAS NO ARTIGO 22, § 1º, DA LEI N 8.212/91, NÃO IMPLICA A TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO DOS ATOS COOPERADOS POR ELAS PRATICADOS. O ATO COOPERADO NÃO CONFIGURA OPERAÇÃO DE COMÉRCIO, SEU RESULTADO NÃO É LUCRO E ESTÁ SITUADA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI N 7.689/88. RECURSO VOLUNTÁRIO 130760.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O SIMPLES FATO DE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ENQUADRAREM-SE DENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARROLADAS NO ARTIGO 22, § 1º, DA LEI N 8.212/91, NÃO IMPLICA TRIBUTAÇÃO PELO RESULTADO DOS ATOS COOPERADOS. O ATO COOPERADO NÃO CONFIGURA OPERAÇÃO DE MERCADO, SEU RESULTADO NÃO É LUCRO E ESTÁ SITUADA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI N 7.689/88. RECURSO VOLUNTÁRIO 126422.

Aplica-se ao caso presente caso, o *decisum* nos Acórdãos CSRF

01.04.381 e 01.04.202, assim vertidos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – A CIRCUNSTÂNCIA DE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO ENQUADRAREM-SE COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEGUNDO O ARTIGO 22, §1º, DA LEI Nº 8212/91, NÃO RESULTA EM LEGITIMAR A TRIBUTAÇÃO SEGUNDO O RESULTADO DOS ATOS COOPERADOS. O ATO COOPERADO NÃO CONFIGURA OPERAÇÃO DE MERCADO. O SEU RESULTADO NÃO É LUCRO E ESTÁ SITUADA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7689/88.

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO AS SOBRAS APURADAS PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, RESULTADO OBTIDO ATRAVÉS DE ATOS COOPERADOS, NÃO SÃO CONSIDERADOS LUCROS. ANTE A INEXISTÊNCIA DE LUCROS, INCABÍVEL A CONTRIBUIÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 13855.001214/2002-64
Acórdão nº : 107-08.906

SOCIAL SOBRE O LUCRO PELA AUSÊNCIA DE BASE DE
CÁLCULO.

Nessa linha, conheço do recurso para, pela aplicação da jurisprudência consolidada, afastar a exigência julgando procedente o recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 28 de fevereiro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO